



PROCESSO Nº TST-RR-103600-02.2009.5.04.0029

A C Ó R D ã O
(7ª Turma)
GMDAR/LMM/

RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Infere-se do acórdão regional que a Reclamante não está assistida por advogado credenciado no sindicato representativo da sua categoria profissional, de modo a justificar o deferimento de honorários advocatícios. Desse modo, verifica-se que a decisão contraria o disposto nas Súmulas 219 e 329 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. HIGIENIZAÇÃO E COLETA DE LIXO EM BANHEIRO PÚBLICO. SÚMULA 333/TST.** O Tribunal Regional, amparado no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que a Reclamante realizava a higienização de sanitários de uso público, utilizado por um grande número de pessoas. Assim, com base nas premissas fixadas no acórdão recorrido, não há como se chegar à conclusão contrária - de que a Autora promovia a limpeza de instalações sanitárias em escritórios -, sem o revolvimento dos fatos e das provas, o que não se admite, ante os termos da Súmula 126 do TST. Desse modo, o acórdão regional, no qual deferido o pagamento do adicional de insalubridade encontra-se em perfeita conformidade com a Súmula 448 desta Corte. Incide no caso, pois, a Súmula 333 do TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista, não havendo que se falar em ofensa a dispositivo legal, em contrariedade a verbete sumular ou em divergência jurisprudencial. **Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO INDIVIDUAL COMPENSATÓRIO. INVALIDADE. ART. 60 DA CLT.** Nos termos do artigo 60 da CLT, "nas atividades insalubres,



PROCESSO Nº TST-RR-103600-02.2009.5.04.0029

*assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo 'Da Segurança e da Medicina do Trabalho', ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim". Ainda, a Súmula 349 desta corte, a qual previa que "a validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)" restou cancelada, em 2011. Desse modo, registrando o Tribunal Regional que foi celebrado, tão somente, acordo individual compensatório, ajustado no contrato de trabalho, impõe-se reconhecer a invalidade do regime de compensação, ante a inexistência de prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego. Incólumes a Súmula 85 desta Corte e o art. 59 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.***

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-103600-02.2009.5.04.0029**, em que é Recorrente **G. A. WERLANG GESTÃO E AMBIENTE LTDA.** e Recorrida **MÁRCIA ANDRÉIA SILVEIRA CEZAR.**



PROCESSO Nº TST-RR-103600-02.2009.5.04.0029

O Tribunal Regional, por meio do acórdão às fls. 164/169, complementado às fls. 184/186, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e deu parcial provimento ao apelo adesivo da Reclamante.

A Demandada interpõe recurso de revista às fls. 190/214, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Contrarrazões às fls. 256/274.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional assim decidiu:

“Volta-se a recorrente contra a condenação em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

No caso, como alega a recorrente, a autora não está assistida pelo ente sindical. A Turma, porém, vencida esta Relatora, entende que, sendo dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal/1988, não é admissível limitar este direito à hipótese do art. 14 da Lei n. 5584/70, sendo cabível o deferimento de honorários da assistência judiciária com amparo na Lei n. 1.060/50. Considerando a declaração de hipossuficiência econômica (fl. 07), mantém-se a condenação.” (fls. 167/168).



PROCESSO Nº TST-RR-103600-02.2009.5.04.0029

Em seu recurso de revista, afirma a Reclamada serem indevidos os honorários advocatícios.

Aponta violação das Leis 5.584/70 e 1.060/50 e contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

Ao exame.

O Tribunal Regional, ao deferir o pagamento de honorários de advogado, não obstante o fato de a Reclamante não estar assistida pelo sindicato respectivo, proferiu decisão contrária à jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329.

CONHEÇO por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

1.2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal Regional assim fundamentou:

“Consta no laudo pericial (fls. 85/89) que a autora realizava serviços de limpeza, incluindo a higienização de dois sanitários situados na área da expedição e 03 sanitários na área administrativa. Informou, o louvado, que se trata de sanitário de uso público, concluindo pela existência de insalubridade em grau máximo, pelo enquadramento no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3214/78, pela coleta de lixo urbano.

Andou bem a sentença ao acolher o laudo pericial, não prosperando as alegações recursais.

Com efeito, tratando-se de limpeza de instalações sanitárias, utilizadas por várias pessoas, não é possível excluir a hipótese daquela prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTb nº 3.214/78, em seu item “lixo urbano (coleta e industrialização)”. Obviamente, a reclamante não fazia a coleta de lixo domiciliar.

A adoção da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI-I do TST, que em sua nova redação incorporou a de nº 170, não socorre a recorrente. Contrário senso, essa orientação ampara o deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo no caso em questão. Nesses termos está redigida: “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o



PROCESSO Nº TST-RR-103600-02.2009.5.04.0029

empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho”.

O caso dos autos não se equipara a lixo residencial, nem a reclamada trata-se de escritório, mas de uma empresa, sendo os sanitários utilizados tanto pelos empregados, como pelos clientes. Com relação à utilização de luvas, também não procede o apelo, tendo o perito afirmado que este EPI não possui certificado de aprovação (fl. 88, in fine).

Nega-se provimento.” (fls. 166/167).

Em seu recurso de revista, afirma a Reclamada que a Reclamante fazia limpeza de escritório.

Aduz que o fato de a Autora proceder à higienização de instalações sanitárias não caracteriza o contato com lixo urbano.

Sustenta que “O Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 somente dispõe ser devido adicional de insalubridade na hipótese de coleta de ‘lixo urbano’” (fl. 202).

Aponta violação do art. 190 da CLT e contrariedade às OJs 4 e 170 da SDI-I/TST.

Ao exame.

Dispõe a Súmula 448 desta Corte que:

“ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à



PROCESSO Nº TST-RR-103600-02.2009.5.04.0029

limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.”

No caso presente, a controvérsia não se resume à limpeza de banheiros de residência e de escritórios e à respectiva coleta de lixo, mas, sim, à limpeza e à coleta do lixo de banheiros públicos.

De fato, o Tribunal Regional, amparado no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que a Reclamante realizava a higienização de sanitários de uso público, utilizado por um grande número de pessoas.

Assim, com base nas premissas fixadas no acórdão recorrido, não há como se chegar à conclusão contrária - de que a Autora promovia a limpeza de instalações sanitárias em escritórios -, sem o revolvimento dos fatos e das provas, o que não se admite, ante os termos da Súmula 126 do TST.

Desse modo, o acórdão regional, no qual deferido o pagamento do adicional de insalubridade encontra-se em perfeita conformidade com a Súmula 448 desta Corte.

Incide no caso, pois, a Súmula 333 do TST como óbice à admissibilidade do recurso de revista, não havendo que se falar em ofensa a dispositivo legal, em contrariedade a verbete sumular, tampouco em divergência jurisprudencial.

NÃO CONHEÇO.

1.3 - HORAS EXTRAS. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO INDIVIDUAL COMPENSATÓRIO. INVALIDADE. ART. 60 DA CLT

Consta do acórdão regional que:

“Conforme fundamentado na sentença, a autora trabalhava 8h45min diárias, de segundas a sextas-feiras, em regime compensatório válido, pois ajustado no contrato de trabalho (fl. 43), em consonância com o que preconiza a Súmula 85, II, do TST.



PROCESSO Nº TST-RR-103600-02.2009.5.04.0029

A recorrente alega que o regime compensatório era ilegal por não estar previsto em acordo ou convenção coletiva.

Prospera o apelo.

O sistema de compensação de jornada pode ser estabelecido por acordo individual, nos termos da Súmula 85, I, do TST.

No entanto, as atividades da reclamante eram insalubres. E, em se tratando de atividade insalubre, qualquer prorrogação do horário de trabalho só pode ser acordada mediante licença das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, nos termos do art. 60 da CLT. A jurisprudência trabalhista, flexibilizando esta norma, passou a admitir a dispensa desta exigência legal, desde que a jornada compensatória fosse estipulada em acordo ou convenção coletiva. Este o sentido da Súmula 349 do TST, do seguinte teor: “A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988, art. 60 da CLT)”. Na mesma trilha, a Súmula 07 deste Tribunal.

Assim, em sendo insalubre a atividade e não havendo norma coletiva autorizando o regime compensatório, impõe-se o provimento do apelo para acrescer à condenação o pagamento do adicional de hora extra sobre 45 minutos extras diários, de segunda a sexta-feira (Súmula 85, III do TST), com reflexos em repousos semanais, feriados, férias com 1/3 e 13º salário proporcional.” (fls. 168/169).

Em seu recurso de revista, afirma a Reclamada que “*como consequência do provimento do recurso quanto ao adicional de insalubridade, já requer a recorrente a absolvição da condenação em horas extras*” (fl. 210).

Aduz que a obreira trabalhava 08h45min diários, de segunda à sexta-feira, sendo possível a compensação pelo sábado não trabalhado, uma vez que não alcançadas 44 horas de trabalho semanais.

Aponta violação do art. 59 da CLT e contrariedade às Súmulas 85 e 349 do TST.

Ao exame.



PROCESSO Nº TST-RR-103600-02.2009.5.04.0029

Dispõe o art. 60 da CLT que:

“Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.”

Cumpre registrar que a Súmula 349 desta corte, a qual previa que *“a validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)”* restou cancelada em 2011.

Desse modo, registrando o Tribunal Regional que foi celebrado, tão somente, acordo individual compensatório, ajustado no contrato de trabalho, impõe-se reconhecer a invalidade do regime de compensação, ante a inexistência de prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nesse sentido:

“(omissis). HORAS EXTRAS - NULIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE. A Súmula nº 349 deste Tribunal, que admitia celebração de acordo coletivo de compensação de jornada em atividade insalubre sem prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, foi cancelada pela Resolução nº 174/2011. É necessária, portanto, a referida autorização, nos termos do art. 60 da CLT, para validar acordo de compensação de jornada em atividade insalubre. (omissis).” (RR-111-52.2012.5.04.0381, Data de Julgamento: 01/10/2014, Relator Desembargador



PROCESSO Nº TST-RR-103600-02.2009.5.04.0029

Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014).

“(omissis). 3. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. 3.1. O art. 60 da CLT estabelece que, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações só podem ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de Medicina do Trabalho. 3.2. Trata-se de norma de caráter tutelar, que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, cuja observância é obrigatória. 3.3. Nessa esteira, inexistindo autorização da autoridade competente, diversamente do que admitia a Súmula 349 desta Corte, atualmente cancelada, não há que se cogitar de validade do acordo de compensação de jornada. Recurso de revista não conhecido. (omissis).” (RR-60-84.2012.5.04.0011, Data de Julgamento: 24/09/2014, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/09/2014).

“RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO EM ATIVIDADE INSALUBRE. BANCO DE HORAS. INVALIDADE. O TRT manteve o reconhecimento da invalidade do regime de compensação previsto em norma coletiva, pois as atividades desenvolvidas pelas reclamantes eram insalubres, e não havia autorização para a prorrogação de jornada, nos termos do art. 60 da CLT. Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. (omissis).” (RR-530-21.2012.5.04.0010, Data de Julgamento: 24/09/2014, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/09/2014).

“(omissis). ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ATIVIDADE INSALUBRE. PRORROGAÇÃO/COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM SAÚDE E



PROCESSO Nº TST-RR-103600-02.2009.5.04.0029

SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE DO AJUSTE. 1. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Súmula nº 85, item IV, desta Corte superior). 2. De outro lado, este Tribunal Superior havia sedimentado, por meio da Súmula n.º 349, entendimento no sentido de que "a validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)". O Tribunal Pleno da Corte, no entanto, cancelou a referida súmula, por intermédio da Resolução n.º 174/2011, publicada no DJe em 27, 30 e 31/5/2011, reabrindo a discussão sobre o tema. 3. O artigo 7º, XIII, da Constituição da República, que autoriza a prorrogação da jornada mediante negociação coletiva, deve ser interpretado à luz de outros dispositivos que visam a proteger bem maior do trabalhador - no caso, sua vida e sua saúde. O inciso XXII do referido preceito da Lei Magna tem por escopo assegurar ao trabalhador a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". A liberdade negocial assegurada às partes, em matéria de saúde e segurança do trabalhador, encontra limite no texto constitucional, revelando-se inadmissível, portanto, que, mediante norma coletiva, busque-se elastecer a jornada do empregado em atividade insalubre, sem a prévia licença da autoridade competente em saúde e segurança do trabalhador, tal como previsto no artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho. A proteção à saúde e à vida prevalece sobre a liberdade negocial das partes. 4. Somente as autoridades de que trata a norma consolidada detêm os conhecimentos técnicos e científicos necessários à verificação dos efeitos nefastos para a saúde do trabalhador a que estará submetido em face de exposição mais prolongada a agentes insalubres. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se prorroga jornada de trabalho em atividade insalubre, se desacompanhado de licença da autoridade competente em saúde e segurança do trabalhador, carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. 5. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO Nº TST-RR-103600-02.2009.5.04.0029

(omissis).” (RR-375-40.2011.5.04.0014, Data de Julgamento: 25/06/2014, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2014).

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO COLETIVO. ATIVIDADE INSALUBRE. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE. Mostra-se prudente o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a provável violação do artigo 60 da CLT. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO COLETIVO. ATIVIDADE INSALUBRE. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE. O artigo 60 da CLT determina que a prorrogação de jornada, em atividade insalubre, só poderá ser acordada mediante licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Precedentes. Conhecido e provido.” (RR-2098-87.2010.5.02.0466, Data de Julgamento: 30/04/2014, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014).

Assim, exercendo a Reclamante atividade insalubre, incólumes a Súmula 85 desta Corte e o art. 59 da CLT.

NÃO CONHEÇO.

2. MÉRITO

2.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conhecido o recurso por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, **DOU-LHE PROVIMENTO** para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.



PROCESSO N° TST-RR-103600-02.2009.5.04.0029

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Mantido provisoriamente o valor arbitrado à condenação.

Brasília, 22 de outubro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator